

PROCESSO Nº: 15497-0/2011

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

Ao analisar os autos das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, bem como o relatório de análise da defesa da Secretaria de Controle Externo constata-se a permanência de 17 (dezessete) irregularidades, sendo atribuídas 06 (seis) irregularidades de natureza grave e 02 (duas) irregularidades não classificadas ao gestor Sr. Srº Antonio Luiz Cesar de Castro (falecido) – 01/01 a 05/08/2011; 03 (três) irregularidades de natureza grave e 02 (duas) irregularidades não classificadas ao gestor Srº Vicente Gerotto de Medeiros – 06/08/2011 a 31/12/2011; 02 (duas) irregularidades de natureza grave ao pregoeiro; 01 (uma) irregularidade de natureza grave ao Contador e 01 (uma) irregularidade de natureza grave ao Controlador Interno, todas classificadas segundo a Resolução TCE-MT n.º 17/2010. Porém, o Ministério Público de Contas considerou sanada 02 (duas) irregularidades de natureza grave.

A - Quanto as irregularidades atribuídas ao gestor, Srº. ANTONIO LUIZ CESAR DE CASTRO:

Cabe destacar que em virtude do falecimento do Gestor Srº. ANTONIO

LUIZ CESAR DE CASTRO, conforme certidão de óbito apresentada à fl. 69 dos autos do Processo Nº 11551-7/2011, fora citada a Sra. Tereza Marques Oliveira de Castro, inventariante, a qual apresentou defesa genérica para todas as irregularidades apontadas pela Secex, afirmando em síntese que as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria são de natureza formal e não podem alcançar os sucessores, vez que não houve qualquer prejuízo ao erário público. No mais, o ponto nodal da questão repousa no fato de que não houve dolo do falecido gestor e muito menos prejuízo ao erário público. Nessa vertente, e só nessa, o processo neste Tribunal pode alcançar o espólio ou os sucessores do administrador falecido. É que a estes, segundo o Texto Constitucional, estende-se a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado, na medida do patrimônio transferido na sucessão.

I - Irregularidades de natureza grave:

1. DB14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1 Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de IR, IRRF PJ e PF e ISSQN provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88 (IR calcular conforme tabela progressiva; IRRF e ISSQN no valor de R\$ 27.281,82). Valores de responsabilidade do gestor, sem ônus para o erário. **(Item 3.1.1.)**.

1.2. Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 1.100,00 (31,59 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, PP 026/2011 – Empenho 1274/2011, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88. **(Item 3.3.5.)**.

2. GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8666/19963).

Realização de procedimento licitatório com sobrepreço no valor de R\$ 5.500,00 (157,96 UPF's-MT), valor passível de ressarcimento ao erário – Pregão Presencial 026/2011. **(Item 3.3.3.)**.

Apesar da justificativa global apresentada pela inventariante, a Equipe Técnica na análise da irregularidade também considerou a defesa do atual Gestor

Vicente Gerotto de Medeiros, por se tratar de irregularidade ocorrida ao longo do exercício de 2011, em que afirma que os beneficiários dos pagamentos foram acionados e efetuaram os recolhimentos dos tributos, ficando pendentes de recolhimento apenas os valores originais (sem acréscimos de multa, juros e mora) de R\$ 1.563,51 referente a IRRF Pessoa Jurídica (quadro fls. 591 e 592) e IRRF sobre pagamento de aluguéis a Pessoas Físicas (quadro fl. 613) no valor de R\$ 1.807,53, de responsabilidade do gestor Antônio Luiz César de Castro (falecido).

Assim, mantém-se as impropriedades, porém quanto a não retenção de tributos não é possível vislumbrar que o gestor tenha agido de má-fé e/ou que tenha locupletado-se com os recursos públicos, ocorrendo erro formal, desse modo cabe determinação ao atual gestor para que providencie os recolhimentos devidos junto aos fornecedores e prestadores de serviços, não havendo a possibilidade de imputação de débitos aos sucessores.

Em relação a outra irregularidade(GB06) comungo do entendimento do Douto Ministério Público de Contas para considerar sanada a irregularidade, vez que nos autos não restou caracterizada o sobrepreço. E, ainda de acordo com o Acórdão Nº 3516/2007 do TCU, segundo decisão que “não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade.” A proposta apresentada pela empresa está de acordo com os parâmetros de preço fixada pelo órgão licitante.

3. GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes).

3.1. Restrição à competitividade com a exigência para os interessados em participar de procedimentos licitatórios efetuar pagamento de taxa e retirar editais na sede do executivo municipal, contrariando o art. 21, III e § e art. 40, I da Lei 8666/1993 e art. 3º, da Lei 10520/2002. PP 017, 026, 035, 036, 058/2011. **(Item 3.3.1.).**

3.2. Contratação irregular de serviços médicos para atividade-fim, exclusiva do Ente público, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal - Pregão Presencial 017 e 058/2011. **(Item 3.3.2.).**

3.3 Participação em procedimento licitatório e contratação irregular de empresa que não preencheu os quesitos do “Objeto” dos editais (Pregões Presenciais 017 e 058/2011). **(Item 3.3.3.).**

Em que pesem os argumentos genéricos apresentados pela defesa não tem o condão de afastar a impropriedade. Ressalta-se que quanto apontamento no item 3.3.1, ao fato da cobrança de taxa para suportar o custo reprográfico do edital, sem ser excessiva não viola a competitividade, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 32 de Lei Nº 8.666/93 e, em relação a disponibilização do edital somente na sede da Prefeitura Municipal, de fato viola o artigo 21,III da Lei Nº 8.666/93 e, em observância ao disposto no artigo 5º XLV da Constituição Federal não se deve penalizar o gestor, não havendo a possibilidade de imputação de débitos aos sucessores em razão desta falha, cabendo determinação ao atual para que se atente a Lei Nº 8.666/93.

Nos itens 3.3.2 e 3.3.3 em que pesem os argumentos da defesa, mantem-se as impropriedades, com a extinção da punibilidade de acordo com o artigo 5º XLV da Constituição Federal, não havendo a possibilidade de imputação de débitos aos sucessores em razão destas falhas .

3.4. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). Empenhos 1200, 1103, 1903, 2167/2011; (Item 3.4.1.).

Apesar da justificativa global apresentada pela inventariante, a Equipe Técnica na análise da irregularidade também considerou a defesa do atual Gestor Vicente Gerotto de Medeiros, por se tratar de irregularidade ocorrida ao longo do exercício de 2011.

Mantem-se a impropriedade, com a extinção da punibilidade de acordo com o artigo 5º, XLV da Constituição Federal, não havendo a possibilidade de imputação de débitos aos sucessores em razão desta falha.

4. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, lesivas ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Pagamento indevido de valores e despesas, caracterizando despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ R\$ 590,00 (16,94 UPF's-MT; passível de ressarcimento ao erário público. **(Item 3.2.5.);**

Em que pesem os argumentos genéricos apresentados pela defesa não tem estes o condão de afastar a impropriedade. Porém não é possível

vislumbrar que o gestor tenha agido de má-fé e/ou que tenha locupletado-se. Desse modo cabe determinação ao atual gestor para que adote medidas junto aos servidores para que restitua os valores impropriamente recebidos, não havendo a possibilidade de sanção por força do artigo 5º, XLV da Constituição Federal.

5. KB17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, II da Constituição Federal).

Contratação irregular de serviços médicos para atividade-fim, exclusiva do Ente público, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal - Pregão Presencial 017 e 058/2011. **(Item 3.3.2.).**

Em que pesem os argumentos genéricos apresentados pela defesa não tem o condão de afastar a impropriedade e não havendo a possibilidade de sanção por força do artigo 5º, XLV da Constituição Federal, cabe determinação ao atual gestor para que não prorrogue tais contratos.

II - Irregularidades não classificadas:

6. ____. Não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra à empresa C.R. da Silva. ME. Valores passíveis de ressarcimento ao erário, sob responsabilidade do gestor. Valor de R\$ 33.220,00. **(Item 3.2.3.).**

Apesar da justificativa global apresentada pela inventariante, a Equipe Técnica na análise da irregularidade também considerou a defesa do atual Gestor Vicente Gerotto de Medeiros, por se tratar de irregularidade ocorrida ao longo do exercício de 2011, em que afirma que assumiu o cargo de Prefeito do Município (com o falecimento do Prefeito eleito), que "... não tínhamos conhecimento técnico sobre o assunto. Informa que "em razão disso e acolhendo a sugestão da equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas, determinei que fosse legal e regularmente notificada a empresa acima citada, dando-lhe inclusive ciência do teor do Relatório Técnico em discussão na parte que lhe interessa, bem como que providenciasse o recolhimento das contribuições sociais devidas até então, acrescidas de juros de mora, eventuais multas e correção monetária no prazo de

60 (sessenta) dias ou mesmo que providenciasse parcelamento do débito apurado junto ao órgão previdenciário, devendo, de tudo, encaminhar a esta municipalidade cópias das Guias de Recolhimento e eventual Termo de Parcelamento para efeito da comprovação da obrigação tributária...”. Para comprovar o citado apresenta ofício endereçado à empresa beneficiária dos pagamentos (fls. 762 e 763), datado de 17/08/2012.

Considerando que o beneficiário do pagamento ser fornecedor ativo e habitual da Administração Municipal e que o atual gestor já o acionou via ofício para regularizar a impropriedade ocorrida durante todo o exercício de 2011 (Item 9.2.8.), cabe determinação ao atual gestor para que posicione o TCE-MT quanto à regularização da impropriedade no prazo de 15 (quinze) dias, com aplicação de multa ao atual gestor, com fundamento no artigo 75,III da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289,VII RI/TCE, estando extinta a punibilidade em relação ao gestor Sr. Antônio Luiz Cezar Castro, por força do artigo 5º, XLV da CF.

7. _____. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-recolhimento do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra a empresa fornecedora de mão-de-obra C.R. da Silva. ME. Valores conforme item 3.2.3. **(Item 3.2.4.)**

Apesar da justificativa genérica apresentada pela inventariante, a Equipe Técnica na análise da irregularidade também considerou a defesa do atual Gestor Vicente Gerotto de Medeiros, por se tratar de irregularidade ocorrida ao longo do exercício de 2011.

Aproveita-se a justificativa apresentada no Item 9.1.9. pelo atual Gestor Vicente Gerotto de Medeiros.

Alerta-se que os recolhimentos devem ser feitos dos valores originais, acrescidos de multas, juros e demais atualizações, sem ônus para o erário, vez que a caracterização dos danos ao erário dá-se pela solidariedade da Administração Municipal quanto à obrigação de se efetuar as retenções sobre os pagamentos efetuados ao fornecedor e de se efetuar o respectivo recolhimento

das obrigações previdenciárias.

Considerando que o beneficiário do pagamento ser fornecedor ativo e habitual da Administração Municipal e que o atual gestor já o acionou via ofício para regularizar a impropriedade ocorrida durante todo o exercício de 2011 (Item 9.2.8.), cabe determinação ao atual gestor para que posicione o TCE-MT quanto à regularização da impropriedade no prazo de 15 (quinze) dias, com aplicação de multa ao atual gestor, com fundamento no artigo 75,III da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289,VII RI/TCE, estando extinta a punibilidade em relação ao gestor Sr. Antônio Luiz Cezar Castro, por força do artigo 5º, XLV da CF.

B - Quanto as irregularidades atribuídas ao gestor, Srº VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS (05/08/2011 a 31/12/2011):

I - Irregularidades de natureza grave:

9.2.5. HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). Empenhos 3050 e 3183/2011. **(Item 3.4.1.).**

A defesa afirma que a fiscalização dos contratos foi realizada por servidor público “muito embora não haja ato administrativo indicando o nome do servidor responsável...”. Informa que já foram corrigidas eventuais situações relacionadas com a fiscalização de contratos, isto é, a de nomeação de fiscais através do competente ato administrativo para cada contrato a ser firmado com a Administração...”.

Em que pesem os argumentos da defesa e os esforços do gestor em regularizar a situação a impropriedade existiu e não há como afastá-la nesta oportunidade, cabendo determinação ao atual gestor para que providencie a nomeação de representante da administração para o acompanhamento e fiscalização de execução dos contratos firmados pela unidade, com aplicação de multa ao atual gestor, com fundamento no artigo 75,III da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289,VII RI/TCE.

9.2.6. MB02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

As informações e documentos obrigatórios relativos ao mês de dezembro de 2011 – Aplic Cidadão, com prazo para envio em 31/01/2012, prorrogado para 29/02/2012, foram enviados fora do prazo ao TCE/MT em 08/03/2012. (Fonte: Sistema APLIC TCE-MT, consulta em 17/07/2012). **(Item 3.11.1.)**

O gestor reconhece a intempestividade no envio dos informes e justifica que a mesma ocorreu em função de dificuldades na validação da carga mensal, enfatizando que o atraso foi somente de 08 (oito) dias.

Os argumentos da defesa não merecem guarida, sendo insuficientes para sanar a impropriedade, cabendo aplicação de multa com fundamento no artigo 75, VIII da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289, VII RI/TCE e determinação.

9.2.7. MB03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

9.2.7.1. Divergência entre os valores dos Bens móveis registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e os valores registrados no sistema APLIC TCE-MT. **(Item 3.10.1.)**

A defesa informa que após proceder confecção de planilhas das movimentações enviadas via aplic cidadão, que o saldo dos bens enviados eletronicamente soma o montante de R\$ 6.061.157,08, mesmo valor do Anexo 14.

Em que pesem os argumentos da defesa e os esforços do gestor em regularizar a situação a impropriedade existiu e não há como afastá-la nesta oportunidade, cabendo aplicação de multa com fundamento no artigo 75, VIII da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289, VII RI/TCE e determinação.

9.2.7.2. Divergência nos saldos das demonstrações contábeis inseridas no processo físico (Anexos 12, 14, 15 e 16 da Lei 4320/64) em relação aos saldos existentes no Sistema APLIC TCE-MT. **(Item 3.11.2.)**

O gestor em sua defesa justifica que a validação da carga de dezembro de 2011 deu-se em 08/03/2012 e as gerações das tabelas foram

posterior a data da confecção dos relatórios contábeis, que não dispunha de ferramenta para gerar os anexos da Lei 4320 através da leitura das tabelas XML's.

Em que pesem os argumentos da defesa e os esforços do gestor em regularizar a situação a impropriedade existiu e não há como afastá-la nesta oportunidade, cabendo determinação.

II - Irregularidades não classificadas:

9.2.8. ____. Não efetivação de retenção de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra à empresa C.R. da Silva. ME. Valores passíveis de ressarcimento ao erário, sob responsabilidade do gestor. Valor de R\$ 54.569,24. **(Item 3.2.3.).**

O gestor em sua defesa afirma que assumiu o cargo de Prefeito do Município (com o falecimento do Prefeito eleito), que “... não tínhamos conhecimento técnico sobre o assunto. Informa que “em razão disso e acolhendo a sugestão da equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas, determinei que fosse legal e regularmente notificada a empresa acima citada, dando-lhe inclusive ciência do teor do Relatório Técnico em discussão na parte que lhe interessa, bem como que providenciasse o recolhimento das contribuições sociais devidas até então, acrescidas de juros de mora, eventuais multas e correção monetária no prazo de 60 (sessenta) dias ou mesmo que providenciasse parcelamento do débito apurado junto ao órgão previdenciário, devendo, de tudo, encaminhar a esta municipalidade cópias das Guias de Recolhimento e eventual Termo de Parcelamento para efeito da comprovação da obrigação tributária...”. Para comprovar o citado apresenta ofício endereçado à empresa beneficiária dos pagamentos, datado de 17/08/2012.

Considerando que o beneficiário do pagamento ser fornecedor ativo e habitual da Administração Municipal e que o atual gestor já adotou providências para regularizar a impropriedade ocorrida durante todo o exercício de 2011 (Item 9.2.8.), em relação aplicação de multa, divirjo do Ministério Público de Contas,

pois não foram relatados nestes autos prejuízos efetivos à gestão em análise e por entender suficiente determinação legal ao atual gestor para que posicione o TCE-MT quanto à regularização da impropriedade no prazo de 15 (quinze) dias.

9.2.9. ____. Não-recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas sobre pagamentos efetuados à fornecedores a título de cessão de mão-de-obra (Instrução Normativa N 971/2009 da RFB – arts. 115 e 118).

Não-recolhimento do desconto de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados à título de cessão de mão-de-obra a empresa fornecedora de mão-de-obra C.R. da Silva. ME. Valores conforme item 3.2.3. **(Item 3.2.4.)**

O gestor repete os argumentos anteriormente utilizados no item 9.2.8.

Pelos motivos anteriormente expostos, mantem-se a impropriedade considerando que o beneficiário do pagamento ser fornecedor ativo e habitual da Administração Municipal e que o atual gestor já o acionou via ofício para regularizar a impropriedade ocorrida durante todo o exercício de 2011 (Item 9.2.8.). Em relação aplicação de multa, divirjo do Ministério Público de Contas, pois não foram relatados nestes autos prejuízos efetivos à gestão em análise e por entender suficiente determinação legal ao atual gestor para que posicione o TCE-MT quanto à regularização da impropriedade no prazo de 15 (quinze) dias.

B - Quanto as irregularidades atribuídas ao pregoeiro, Srº EVANDRO DIAS GODOI :

I - Irregularidades de natureza grave:

9.3.1. GB06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8666/19963).

Realização de procedimento licitatório com sobrepreço no valor de R\$ 5.500,00 (157,96 UPF's-MT), valor passível de ressarcimento ao erário – Pregão Presencial 026/2011. **(Item 3.3.4.)**.

Em síntese a defesa argumenta que o procedimento licitatório deu-se de forma regular, que não houve prejuízo ao erário, que o serviço foi realizado, que não houve superfaturamento.

Dos argumentos apresentados pela defesa são procedentes quanto aos que dizem respeito ao procedimento licitatório regular, de que o preço foi definido pela média.

Comungo do entendimento do Douto Ministério Público de Contas para considerar sanada a irregularidade, vez que nos autos não restou caracterizada o sobrepreço. E, ainda de acordo com o Acórdão Nº 3516/2007 do TCU, segundo decisão que “não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade.” A proposta apresentada pela empresa está de acordo com os parâmetros de preço fixada pelo órgão licitante.

9.3.2. GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8666/1993; Lei 10520/2002 e demais legislações vigentes).

9.3.2.1. Restrição à competitividade com a exigência para os interessados em participar de procedimentos licitatórios efetuar pagamento de taxa e retirar editais na sede do executivo municipal, contrariando o art. 21, III e § e art. 40, I da Lei 8666/1993 e art. 3º, da Lei 10520/2002. PP 017, 026, 035, 036, 058/2011. **(Item 3.3.1.)**.

A defesa afirma que não existiu a impropriedade, argumentando de que a retirada do Edital na sede do Poder Executivo “não enseja a restrição de competitividade, mas ao contrário, garante ao interessado a isonomia entre os participantes...”.

Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, estes não tem o condão de afastar por si só a impropriedade. Ressalta-se que quanto apontamento no item 3.3.1, ao fato da cobrança de taxa para suportar o custo

reprográfico do edital, sem ser excessiva não viola a competitividade, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 32 de Lei Nº 8.666/93 e, em relação a disponibilização do edital somente na sede da Prefeitura Municipal, de fato viola o artigo 21,III da Lei Nº 8.666/93, porém deixo de aplicar penalidade ao pregoeiro, vez que tal ato não diz respeito a sua responsabilidade por força no disposto no artigo 3º, IV da Lei nº 10.520/02 e artigo 9º do Decreto Nº 3555/2000, cabendo determinação ao atual gestor para que se atente a Lei Nº 8.666/93.

9.3.2.2. Participação em procedimento licitatório e contratação irregular de empresa que não preencheu os quesitos do “Objeto” dos editais (Pregões Presenciais 017 e 058/2011). **(Item 3.3.3.).**

O pregoeiro faz diversas considerações, de que “... antes de se analisar a questão de fundo é preciso verificar se o objeto contratado está sendo realizado a contento, ou seja, em estrita observância ao ato convocatório e ao contrato administrativo; que não haja superfaturamento... que o simples fato da empresa atuar em diversos ramos de atividades... não a desqualifica...”.

Sabe-se de que no ambiente empresarial somente são competitivas as empresas que têm foco em seu negócio principal e em função disso adquirem *expertise* no ramo de atividade.

Não se pode denominar de “qualificada” em todos os ramos de atividade uma empresa como no caso em análise, que entre outras atividades efetua “poda” de árvores, organiza shows musicais e participa de contratos de cessão de mão-de-obra da área médica contratando profissionais médicos no mesmo dia em que foi ganhadora de um procedimento licitatório com esta finalidade.

Assim, mantém-se a irregularidade, com aplicação de multa ao pregoeiro, com fundamento no artigo 75,III da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289,VII RI/TCE e determinação ao atual gestor para que nos procedimentos licitatórios observe o disposto na Lei Nº 8666/1993, na Lei Nº 10.520/2002 e demais

legislações vigentes.

D - Quanto a irregularidade atribuída ao contador, Srº JAIR FRASSON:

I - Irregularidade de natureza grave:

9.4.1. CB01. Não-contabilização de atos e ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/1964).

Constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino – Empenhos 319, 352, 825, 1866, 2162, 2636, 3074/2011. (art. 212, CF). **(Item 3.8.1.)**

A defesa concorda com o apontamento da impropriedade e informa que “tomaremos medidas para não incorreremos novamente em tais deslizes... que as despesas pronunciadas não oneram o atendimento ao índice de gastos na educação...”

Em que pesem os argumentos da defesa e os esforços do contador em regularizar a situação a impropriedade existiu e não há como afastá-la nesta oportunidade pela inobservância ao disposto na Lei Nº 4.320/64, cabendo multa ao contador com fundamento no artigo 75,III da LC Nº 269/07 c/c o artigo 289,VII RI/TCE e determinação.

E - Quanto a irregularidade atribuída ao controlador interno, Srº Maycon Marcelo Monteiro:

I - Irregularidade de natureza grave:

9.5.1. EB05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT 01/2007).

Constatada ineficiência dos procedimentos de controles administrativos, pela ausência de formalização de controle pela Unidade de Controles Internos (constatação de irregularidades e comunicação aos gestores) sobre as operações realizadas pelas diversas áreas (retenções de tributos e previdenciárias, impropriedades nos procedimentos licitatórios, ausência de nomeação

de fiscal de contratos). **(Item 3.12.1.)**.

A defesa faz considerações quanto à implantações dos controles internos no Município, de que para um bom funcionamento dos sistemas administrativos depende de ter no quadro funcionários. Reconhece que ocorreram as falhas apontadas, algumas por falta de conhecimento, finaliza informando que elaborou um Manual de Controles Internos para o treinamento.

A Equipe Técnica em função da inspeção *in loco* reconheceu os esforços da Unidade de Controle Interno em melhorar a qualidade dos sistemas administrativos, parabenizando-a pela iniciativa em elaborar o Manual de Controles Internos e concorda também que faltam profissionais capacitados na região para facilitar o bom funcionamento dos processos de controle. Concluiu o relatório afirmando que existiram falhas decorrentes da estrutura administrativa como um todo, mesmo com o Controlador Interno realizando um bom trabalho e que a impropriedade apontada refere-se às falhas constatadas pelas diversas áreas da Administração, que podem ser reduzidas e ou sanadas mediante uma melhor estruturação da Unidade de Controle Interno pelo gestor do Município.

Diante das considerações da Equipe Técnica da atuação do Controlador Interno, divirjo da aplicação de multa, vez que o mesmo não pode ser penalizado por falhas que não são de sua responsabilidade, cabe determinação ao atual gestor para que adote medidas administrativas para sanar a irregularidade.

Após detido exame destes autos, verifica-se que as irregularidades remanescentes nas presentes contas, apesar da desobediência de formalidades previstas em normas jurídicas, não apresentam indícios de danos aos cofres públicos, tratando-se de irregularidades de natureza formal, que podem ser corrigidas com adoção de medidas administrativas cabíveis pela atual gestão, com o objetivo de evitar falhas futuras e reincidência quanto aos apontamentos nas contas dos próximos exercícios.

Considerando que não houve dano ao erário em relação as impropriedades remanescentes, cabendo a aplicação de multa em algumas. Sabe-se que aplicação de multa tem caráter pedagógico e punitivo e, por assim ser não passará da pessoa do gestor, no caso ora analisado, não podendo ser cumprida por herdeiros.

Assim, em observância ao princípio constitucional da intransmissibilidade da pena insculpido no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, não se permite que seja repassado aos herdeiros do gestor a responsabilidade não patrimonial do mesmo em bem gerir a coisa pública. Ainda, por força no disposto no artigo 144 do RI/TCE combinado com o artigo 267, IV e IX CPC, no caso em tela, medida legal e cabível é a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a este Gestor.

O julgador de Contas, porém, ao aplicar as sanções legais, deve fazê-las à luz do princípio da proporcionalidade a fim de se evitar punições desproporcionais ao ato praticado, mas, sem privilegiar a impunidade.

Feitas essas considerações, acolho, em parte, o parecer ministerial e entendo que as presentes contas devem ser julgadas regulares, com determinações legais e multas, nos termos do art. 21 e artigo 22, § 1º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com o art. 193, § 1º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, o Parecer nº 3.980/2012 do

Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira às fls. 816 a 848/TCE, e **VOTO** no sentido de:

I – julgar **REGULARES, com recomendações e determinações legais**, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, exercício de 2011, sob a gestão do Srº. Vicente Gerotto de Medeiros – 06/08/2011 a 31/12/2011 e do contador, Srºs. Jair Frasson, com espeque no artigo 21 caput, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Resolução nº 14/2007;

II – pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao gestor falecido Srº. Antonio Luiz Cesar de Castro – 01/01 a 05/08/2011, nos termos do artigo 144 do RI/TCE e artigo 267, IV do Código de Processo Civil;

III - aplicar **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para a irregularidades de natureza GRAVE (HB04)** remanescente, ao senhor Vicente Gerotto de Medeiros, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

IV - aplicar **multa** correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades de natureza GRAVE (MB02 e MB 03)** remanescentes, ao senhor Vicente Gerotto de Medeiros, perfazendo o total de **22 (vinte e duas) UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c o artigo 289, VII RI/TCE da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

V - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (CB01)** remanescente, ao senhor Jair Frasson, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

VI - aplicar multa correspondente a **11 (onze) UPF's/MT para a irregularidade de natureza GRAVE (GB13)** remanescente, ao senhor Evandro Dias Godoi, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60(sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo.

VII – determinar ao atual gestor que:

a) providencie junto aos fornecedores o recolhimento dos tributos devidos, de modo a regularizar a situação apontada no item 9.1.3;

b) providencie a nomeação de representante da Administração especificamente para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos;

c) adote medidas junto aos servidores para que restitua os valores impropriamente recebidos a título de diárias;

d) atente às regras dispostas na Lei nº 8666/93, conferindo sempre

aos certames a necessária transparência e publicidade;

e) abstenha-se de realizar qualquer prorrogação do contrato decorrente dos Pregões nº 017 e 058/2011, providenciando a imediata realização de concurso público para a contratação de profissionais médicos para atendimento das necessidades do Município;

f) comprove, no prazo máximo de 15 (quinze), o recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias não oportunamente descontadas, encaminhando a este Tribunal os comprovantes, sob pena de imputação de débito ao responsável.

VIII – recomendar ao atual gestor que:

a) confira maior cautela no envio de informações a este Tribunal, cuidando para que os informes representem os dados reais apurados na unidade, coincidindo com as informações prestadas por meio físico; e,

b) providencie o aperfeiçoamento das rotinas internas de cada sistema administrativo, de modo a evitar a reincidência das impropriedades.

Pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o voto.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

Conselheiro DOMINGOS NETO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Relator